



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.001310/2005-25  
**Recurso n°** 512.974 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.157 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** CONTCEL CONTABILIDADE & EMPREENDIMENTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que indeferiu a solicitação da Contribuinte para que fosse mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal).

A exclusão do regime simplificado operou-se pelo Ato Declaratório Executivo nº 29, emitido pela DRF Montes Claros/MG em 08/09/2005 (fls. 04), com efeitos a partir de 01/09/2003.

O motivo da exclusão está assim descrito: “a empresa realiza somente prestação de serviços contábeis desde a sua constituição, prevista no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96”.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 a 3, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-21.548 (fls. 17 a 19), a Contribuinte alegou que desde o seu registro nos órgãos oficiais não registrou nenhuma emissão de documentos fiscais ou recibos e que o escritório de contabilidade tem o seu funcionamento pelo contador Afonso Celso Soares, profissional liberal, sócio da Requerente, que emite os recibos dos seus serviços e os declara em sua DIRPF regularmente.

Além disso, fez referência a Acórdão da DRJ/Campinas/SP, que manteve uma empresa no Simples por não exercer atividade vedada, e anexou aos autos, entre outros documentos, os recibos das Declarações Anuais Simplificadas 2004 e 2005.

Como já mencionado, a DRJ Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação da Contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003*

*SIMPLES. VEDAÇÃO*

*Estando a empresa inserida na hipótese de vedação do sistema, previstas no art. 9º da Lei. 9317/96, não há como acatar a solicitação de revogação do Ato Declaratório de Exclusão.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/12/2008 (AR às fls. 22), a Contribuinte apresentou em 08/01/2009 o recurso voluntário de fls. 23 a 27, e o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Não há condição para se conhecer do Recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 04/12/2008, uma quinta-feira, e o último dia para a apresentação do recurso seria 05/01/2009, segunda-feira, conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 08/01/2009, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa